



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

REGULAMENTA O INCISO I DO ART. 12 DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.283, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004, DISPONDO SOBRE A FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS PRODUZIDOS POR VEÍCULOS COM DESCARGA ABERTA, SILENCIOSO ADULTERADO OU DEFEITUOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estado do pará, aprovou e eu, prefeito de Parauapebas, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o inciso I do art. 12 da Lei Ordinária nº 4.283/2004, estabelecendo normas específicas para fiscalização e penalidades relativas à emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos adulterados, defeituosos ou de descarga aberta, em veículos automotores e motocicletas.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Institucional – SEMSI, com apoio da Guarda Municipal de Parauapebas e do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT, a realizar a fiscalização, autuação e apreensão de veículos que emitam ruídos em desacordo com as especificações originais de fábrica.

§ 1º Considera-se irregular, para efeitos desta Lei Complementar, o escapamento ou silenciador que:

- I – tenha sido removido;
- II – tenha sido adulterado ou modificado para aumentar o nível sonoro;
- III – esteja defeituoso, prejudicando sua função de atenuar o ruído.

§ 2º São exemplos de dispositivos adulteradores: ponteiras esportivas não homologadas, equipamentos popularmente conhecidos como “*kadron*” ou quaisquer similares que intensifiquem o ruído original.

Art. 3º A constatação da infração poderá ocorrer mediante:

- I – inspeção visual;
- II – uso de decibelímetro calibrado, quando necessário;
- III – verificação auditiva e identificação de ausência ou modificação do silenciador.



Art. 4º O condutor flagrado com veículo em desacordo com esta Lei Complementar estará sujeito a:

- I – multa administrativa municipal no valor de 45 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II – retenção do veículo até a regularização do escapamento;
- III – remoção para o pátio municipal em caso de recusa ou impossibilidade de regularização imediata.

Art. 5º A liberação do veículo dependerá de comprovação de regularização do sistema de escapamento, mediante vistoria técnica do órgão competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo procedimentos operacionais e limites técnicos de ruído, respeitando as normas da ABNT e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 14 de maio de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal de Parauapebas



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade regulamentar o inciso I do art. 12 da Lei Ordinária nº 4.283, de 31 de dezembro de 2004, para **estabelecer regras claras e procedimentos objetivos de fiscalização e penalização de veículos automotores e motocicletas que emitam ruídos excessivos provenientes de escapamentos adulterados, defeituosos ou de descarga aberta.**

Atualmente, a Lei nº 4.283 já proíbe tais ruídos, **mas não especifica os procedimentos de aferição, limites técnicos, nem detalha as competências dos órgãos fiscalizadores, o que dificulta sua efetividade.** Essa lacuna normativa tem resultado na proliferação de veículos — especialmente motocicletas — equipados com dispositivos conhecidos como “kadron” e similares, que provocam ruídos muito acima dos níveis aceitáveis para a saúde pública.

A poluição sonora não é apenas uma questão de incômodo: ela afeta diretamente a qualidade de vida da população. Estudos comprovam que sons acima dos limites seguros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) podem causar estresse, distúrbios do sono, perda auditiva progressiva e agravar quadros de ansiedade e depressão.

O impacto é ainda mais severo em pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva, transtornos de ansiedade, síndromes neurológicas e em pacientes em recuperação hospitalar domiciliar.** Em especial, indivíduos com TEA apresentam maior sensibilidade a estímulos sonoros intensos e repentinos, o que pode desencadear crises sensoriais, episódios de agitação e grande sofrimento emocional. Crianças, idosos e pessoas com doenças cardiovasculares também estão entre os mais prejudicados pela exposição a sons elevados.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 230, inciso VII, já tipifica como infração grave a condução de veículo com características alteradas, como o escapamento, prevendo multa, perda de pontos na CNH e retenção do veículo até a regularização. Além disso, a Resolução nº 252/1999 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define os limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento:

- a) para motocicletas fabricadas até 31 de dezembro de 1998 — 99 dB;
- b) para motocicletas fabricadas a partir de 1999 — 75 a 80 dB, conforme a cilindrada.



Diante desse cenário, a presente proposição estabelece mecanismos claros para que a fiscalização municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Institucional (SEMSI), com apoio da Guarda Municipal de Parauapebas e do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT), possa atuar de forma eficiente, atuando e coibindo tais práticas.

Assim, este Projeto de Lei Complementar não apenas garante a aplicação prática da Lei nº 4.283, mas também promove o direito fundamental ao sossego, à saúde e ao bem-estar da coletividade, protegendo especialmente grupos vulneráveis, como pessoas com autismo e outras condições sensoriais.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Parauapebas, 14 de agosto de 2025.

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES
Vereador - PDT